

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Edital de Concorrência Eletrônica nº 015/2026

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE ADEQUAÇÃO E REFORMA DO CMEB JOSÉ MAMBRINI, LOCALIZADO À RUA ANTÔNIO ARAÚJO, S/N, SÃO JOSÉ, JACUPEMBA, NESTE MUNICÍPIO DE ARACRUZ/ES.

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta tempestivamente pela Sra. MARIA LUIZA BARBOSA PUPA, pessoa física, inscrita na OAB/ES nº 43.886, com endereço profissional na Rua 25 de Março, nº 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, ao edital de Concorrência Eletrônica nº 015/2026.

Foram os autos encaminhados a Procuradoria Geral para análise e Parecer Jurídico.

É o que importa relatar.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, a impugnante sustenta que o item 19.3.1 do Edital e a cláusula 4.2.1 da minuta contratual condicionam indevidamente a concessão do reajuste contratual anual à comprovação de desequilíbrio econômico-financeiro, argumentando que a redação adotada confundiria os institutos do reajuste em sentido estrito e da revisão contratual extraordinária.

Afirma que o Anexo VII do Edital, denominado “Declaração de Conhecimento dos Locais e Condições”, conteria previsão excessivamente ampla ao exigir declaração de pleno conhecimento das condições de execução da obra, com afastamento de futura alegação de recomposição, reequilíbrio, revisão ou repactuação de preços, sustentando que tal disposição configuraria renúncia prévia a direitos legalmente assegurados ao contratado.

Alega ainda que haveria divergência entre os números dos processos administrativos indicados no Edital e na minuta contratual, uma vez que o instrumento convocatório faz referência ao Processo Administrativo nº 47.164/2025, enquanto a minuta contratual menciona o Processo Administrativo nº 51.327/2025, alegando possível comprometimento da transparência, da rastreabilidade documental e da segurança jurídica do certame.

Ao final, requer a retificação do Edital e da minuta contratual, com a adequação das cláusulas impugnadas, visando à correção das supostas ilegalidades apontadas.

III - DA ANÁLISE

Preliminarmente, registre-se que a Administração Pública deve conduzir os procedimentos licitatórios em estrita observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, transparência, segurança jurídica e julgamento objetivo.

Esses princípios norteiam a atividade administrativa e vedam que o administrador faça prevalecer sua vontade pessoal, impondo-lhe o dever de pautar sua conduta de forma estritamente vinculada às prescrições legais e às regras editalícias.

Com efeito, é o que estabelece o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Assim, como corolário dos princípios supracitados, impõe-se à Administração o dever de conduzir o julgamento segundo critérios objetivos e previamente definidos, evitando subjetivismos e garantindo previsibilidade e segurança jurídica aos licitantes.

Nesse contexto, a análise da presente impugnação deve ocorrer à luz da interpretação sistemática do instrumento convocatório e da efetiva verificação da existência, ou não, de ilegalidade apta a comprometer a competitividade do certame, a formulação das propostas ou a regularidade da futura contratação.

Superadas essas premissas introdutórias, passa-se à análise individualizada dos apontamentos formulados pela impugnante.

1) CONDICIONAMENTO DO REAJUSTE ANUAL À COMPROVAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A impugnante sustenta que o item 19.3.1 do Edital e a cláusula 4.2.1 da minuta contratual condicionam indevidamente a concessão do reajuste contratual anual à comprovação de desequilíbrio econômico-financeiro, argumentando que a redação adotada confundiria os institutos do reajuste em sentido estrito e da revisão contratual extraordinária.

Entretanto, a alegação não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a Lei nº 14.133/2021 estabelece distinção entre os institutos do reajustamento em sentido estrito e da revisão econômico-financeira extraordinária.

Nos termos do art. 6º, inciso LVIII, da Lei nº 14.133/2021, o reajustamento em sentido estrito consiste em mecanismo de manutenção ordinária da equação econômico-financeira do contrato mediante aplicação de índice de correção monetária previamente estabelecido, destinado à recomposição dos efeitos inflacionários.

Por sua vez, a revisão econômico-financeira prevista no art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021 possui natureza extraordinária, aplicável às hipóteses de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, capazes de alterar substancialmente a relação inicialmente pactuada.

No caso concreto, verifica-se que o instrumento convocatório tratou os institutos de forma apartada, disciplinando o reajustamento na cláusula 4.2 da minuta contratual e a revisão econômico-financeira na cláusula 4.3, evidenciando a inexistência de confusão material entre os mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Embora o item 19.3.1 do Edital e a cláusula 4.2.1 da minuta contratual utilizem a expressão “desde que comprovado o seu desequilíbrio econômico-financeiro”, a interpretação sistemática do instrumento convocatório evidencia que tal previsão não exige demonstração de evento extraordinário apto a ensejar revisão contratual.

Conforme consignado pela douta Procuradoria Geral do Município em parecer jurídico constante dos autos, a referida “comprovação” relaciona-se ao procedimento de aferição do reajuste, mediante apresentação de memória de cálculo e demonstração da variação inflacionária incidente no período, observando-se o índice INCC previsto contratualmente.

Assim, a cláusula impugnada deve ser interpretada em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, não havendo supressão do direito ao reajustamento anual ordinário

nem condicionamento do reajuste à demonstração de fatos extraordinários previstos no art. 124, inciso II, alínea “d”, da referida Lei.

Ademais, o próprio instrumento convocatório assegura, em cláusula específica, a possibilidade de revisão econômico-financeira extraordinária nas hipóteses legalmente previstas, inexistindo afronta ao ordenamento jurídico ou restrição indevida aos direitos da futura contratada.

2) DECLARAÇÃO QUE AFASTA FUTURA RECOMPOSIÇÃO, REEQUILÍBRIO, REVISÃO OU REPACTUAÇÃO DE PREÇOS

A impugnante sustenta que o Anexo VII do Edital, denominado “Declaração de Conhecimento dos Locais e Condições”, configuraria renúncia prévia, ampla e genérica ao direito de futura recomposição, reequilíbrio, revisão ou repactuação de preços, em afronta à Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, também não assiste razão à impugnante neste ponto.

Inicialmente, cumpre destacar que a exigência de declaração de pleno conhecimento das condições locais de execução possui respaldo na própria sistemática das contratações de obras e serviços de engenharia, especialmente como mecanismo destinado à adequada formulação das propostas, à mitigação de assimetrias informacionais e à prevenção de pleitos futuros fundados em circunstâncias ordinárias, aparentes e previamente verificáveis pelas licitantes.

No caso concreto, o Anexo VII do Edital exige que a licitante declare possuir pleno conhecimento dos locais, condições e peculiaridades inerentes à execução do objeto, consignando que tal circunstância afasta futura alegação de necessidade de recomposição ou revisão **“quanto ao aqui declarado”**.

A interpretação sistemática da cláusula evidencia que a declaração não possui caráter absoluto nem configura renúncia genérica e antecipada ao direito de manutenção da equação econômico-financeira do contrato.

Ao contrário, a própria redação do Anexo VII contém limitação expressa ao alcance da declaração ao utilizar a expressão **“quanto ao aqui declarado”**, restringindo seus efeitos às condições ordinárias, aparentes, previsíveis e passíveis de verificação no momento da visita técnica ou da elaboração da proposta.

Assim, o objetivo da cláusula consiste apenas em impedir que a futura contratada formule pleitos baseados em alegações de desconhecimento de circunstâncias ordinárias e acessíveis previamente à licitação, em consonância com os princípios da boa-fé objetiva, da vinculação ao instrumento convocatório e da responsabilidade na formulação das propostas.

Nesse sentido, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União admite a utilização de declarações de conhecimento das condições locais como instrumento legítimo de alocação dos riscos ordinários da contratação, vedando apenas interpretações que impliquem supressão genérica do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em hipóteses extraordinárias.

Conforme consignado pela douta Procuradoria Geral do Município em parecer jurídico constante dos autos, a legalidade da cláusula decorre justamente de sua interpretação restritiva e sistemática, limitando-se aos riscos operacionais ordinários e às condições locais aparentes assumidas pela contratada no momento da apresentação da proposta.

Com efeito, o Anexo VII não afasta nem restringe a aplicação da Teoria da Imprevisão nem impede eventual recomposição da equação econômico-financeira nas hipóteses legalmente previstas no art. 124, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 14.133/2021, permanecendo integralmente preservado o direito da futura contratada ao reequilíbrio contratual diante de fatos imprevisíveis, previsíveis de consequências incalculáveis, caso fortuito, força maior, fato do príncipe, vícios ocultos ou demais situações extraordinárias devidamente comprovadas.

Inclusive, a própria minuta contratual prevê expressamente, em cláusula autônoma, a possibilidade de revisão econômico-financeira, demonstrando que o instrumento convocatório não promoveu renúncia prévia a direitos legalmente assegurados.

Conforme consignado pela douta Procuradoria Geral do Município em parecer jurídico constante dos autos, a legalidade da cláusula decorre justamente de sua interpretação restritiva e sistemática, limitando-se aos riscos operacionais ordinários e às condições locais aparentes assumidas pela contratada no momento da apresentação da proposta.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade no Anexo VII do Edital, razão pela qual o apontamento formulado pela impugnante não merece acolhimento.

3) DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS INDICADOS NO EDITAL E NA MINUTA CONTRATUAL

A impugnante sustenta a existência de divergência entre o número do processo administrativo indicado no preâmbulo do Edital e aquele constante da minuta contratual, alegando possível comprometimento da transparência, da rastreabilidade documental e da segurança jurídica do certame.

No caso concreto, verifica-se que o Edital da Concorrência Eletrônica nº 015/2026 informa corretamente que o procedimento licitatório foi autorizado no Processo Administrativo nº 47.164/2025, no qual se encontram inseridos os documentos da

fase preparatória da contratação, incluindo projeto básico, planilhas orçamentárias, cronograma físico-financeiro, pareceres e demais elementos técnicos pertinentes ao certame.

Por outro lado, constata-se que a minuta contratual constante do Anexo XII faz referência ao Processo Administrativo nº 51.327/2025, tratando-se de mero erro material de referência numérica, sem qualquer repercussão sobre a validade, compreensão ou regularidade do procedimento licitatório.

A divergência apontada não compromete a identificação do objeto, a publicidade do certame, a formulação das propostas, a competitividade, a rastreabilidade documental ou o exercício do controle pelos licitantes e órgãos de fiscalização, uma vez que todos os atos da fase preparatória e do procedimento licitatório permanecem regularmente vinculados ao Processo Administrativo nº 47.164/2025, devidamente identificado no instrumento convocatório e nos documentos técnicos que integram a contratação.

Ademais, o próprio instrumento convocatório prevê expressamente, em sua cláusula 27.19, que “em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital”.

Assim, ainda que constatada a divergência material apontada pela impugnante na minuta contratual, prevalece a informação constante do preâmbulo do Edital, que identifica corretamente o Processo Administrativo nº 47.164/2025 como aquele vinculado ao presente procedimento licitatório.

Dessa forma, resta afastada qualquer alegação de insegurança jurídica, dúvida quanto à instrução processual ou comprometimento da formulação das propostas, especialmente porque os documentos técnicos, pareceres, planilhas, projetos e demais elementos da contratação encontram-se regularmente vinculados ao referido processo administrativo.

Ressalta-se, ainda, que a inconsistência identificada restringe-se à minuta contratual, documento de natureza prévia e preparatória, passível de saneamento antes da formalização da contratação, não configurando vício material apto a ensejar nulidade do edital ou necessidade de republicação do certame.

Nesse contexto, a divergência caracteriza mero erro material sanável, cuja correção será promovida oportunamente quando da formalização do instrumento contratual, sem prejuízo à legalidade, à transparência ou à segurança jurídica do procedimento.

Diante das razões expostas, verifica-se que os apontamentos formulados pela impugnante não evidenciam ilegalidade apta a comprometer a regularidade do

certame, a competitividade da licitação ou a formulação das propostas pelas licitantes ou a futura contratação.

Os esclarecimentos prestados possuem natureza meramente interpretativa e saneadora, não implicando modificação substancial das condições do edital, tampouco alteração capaz de ensejar a republicação do instrumento convocatório ou a reabertura de prazo, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da Impugnação interposta pela Sra. MARIA LUIZA BARBOSA PUPA, referente ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 015/2026, para, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE, uma vez que os apontamentos formulados não evidenciam ilegalidade apta ensejar nulidade, restrição à competitividade, alteração substancial ou republicação do instrumento convocatório, conforme fundamentação acima exposta.

Mantém-se, portanto, inalteradas as regras do Edital de Concorrência Eletrônica nº 015/2026 e a data da sessão pública designada.

Aracruz/ES, 18 de maio de 2026.

ALINE DE
ALMEIDA SILVA
PEROVANO
ALINE DE ALMEIDA SILVA PEROVANO
Agente de Contratação

Assinado digitalmente por ALINE DE ALMEIDA
SILVA PEROVANO
DN: C=BR, O=CP Brasil, OU=IC OAB,
OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,
CN=ALINE DE ALMEIDA SILVA PEROVANO
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: tras localização de assinatura aqui
Data: 2026.05.18 09:53:31 -03'00'
Formato: Reader View: 11.2.1

PROCURADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER

Processo Administrativo nº: 47.164/2025

Requerente: Secretaria Municipal de Gestão (SEMGE)

Assunto: Análise de Impugnação ao Edital

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. OBRA DE ENGENHARIA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO E REVISÃO EXTRAORDINÁRIA. DISTINÇÃO JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL E CONDIÇÕES (ANEXO VII). TEORIA DA IMPREVISÃO. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME. DESNECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

1. Adoção da interpretação conforme como solução jurídica aplicável ao caso. As disposições editalícias e o Anexo VII devem ser lidos e aplicados em estrita harmonia com as garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro previstas na Lei nº 14.133/2021, afastando-se qualquer exegese que restrinja indevidamente os direitos da futura contratada, sem a necessidade de anulação das cláusulas.
2. Desnecessidade de suspensão cautelar do certame e de reabertura de prazos. Os esclarecimentos prestados via interpretação conforme não consubstanciam alteração material de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas de preços pelas licitantes, não incidindo a regra de republicação do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica encaminhada por meio de Despacho da SEMGE (E-Doc.34.1) para a análise de impugnação administrativa interposta tempestivamente contra o Edital da Concorrência Eletrônica nº 015/2026.

A impugnante suscita duas supostas irregularidades (E-Doc.34.2):

- a) A previsão contida no **item 19.3.1 do Edital e na Cláusula 4.2.1 da minuta contratual**, argumentando que a exigência de "**comprovação de desequilíbrio econômico-financeiro**" para a concessão de reajuste anual confundiria os institutos do reajuste em sentido estrito e da revisão

1/7

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733
Tel: (27) **3270-7006** | (27) **3270-7007** | www.aracruz.es.gov.br



contratual (reequilíbrio extraordinário).

b) A legalidade da "Declaração de Conhecimento dos Locais e Condições" constante do Anexo VII do Edital, sob o argumento de que a exigência configuraria uma renúncia prévia, ampla e genérica ao direito futuro de reequilíbrio, revisão ou repactuação de preços.

Diante disso, a Secretaria consultante demanda parecer expresso para responder pontualmente aos tópicos da impugnação e avaliar a **(des)necessidade de suspensão cautelar do certame**, cuja abertura está aprazada para 18/05/2026.

É o relatório. Passo à fundamentação.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA DISTINÇÃO ENTRE REAJUSTE E REVISÃO. PREVISÃO ADEQUADA NO CONTRATO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A LEI Nº 14.133/2021

A alegação de que o instrumento convocatório confunde o instituto do reajuste em sentido estrito com o da revisão extraordinária não prospera.

A Lei nº 14.133/2021¹ e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) estabelecem contornos precisos para cada um desses mecanismos. O **reajustamento em sentido estrito** visa remediar os efeitos ordinários da inflação por meio de um índice de correção monetária previsto em contrato (Art. 6º, LVIII, da Lei nº 14.133/2021). Já a **revisão (recomposição)** visa manter equilibrada a relação jurídica frente a **eventos extraordinários de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fatos imprevisíveis de consequências incalculáveis**, nos termos do art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021 (Acórdão 1431/2017-TCU-Plenário)².

¹ LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

² Acórdão 1431/2017-TCU-Plenário: 9.1. conhecer da presente consulta, uma vez que se encontram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, e art. 265 do Regimento Interno; 9.2. nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, responder ao consultante que, em atendimento ao Ofício 63/2016/GM/MTur: 9.2.1. a variação da taxa cambial (para mais ou para menos) não pode ser considerada suficiente para, isoladamente, fundamentar a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Para que a variação do câmbio seja considerada um fato apto a ocasionar uma recomposição nos contratos, considerando se tratar de fato previsível, deve culminar consequências incalculáveis (consequências cuja previsão não seja possível pelo gestor médio quando da vinculação contratual), fugir à normalidade, ou seja, à flutuação cambial típica do regime de câmbio flutuante e, sobretudo, acarretar onerosidade excessiva no contrato a ponto de ocasionar um rompimento na equação econômico-financeira, nos termos previstos no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993; 9.2.2. especificamente nos casos de contratos que tenham por objeto principal a prestação de serviços firmados em real e executados no exterior, a variação cambial inesperada, súbita e significativa poderá ser suficiente para fundamentar a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro,



A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é gênero, que comporta as seguintes espécies: reajuste ou reajustamento em sentido estrito (correção monetária por meio de índice); repactuação (“reequilíbrio” econômico-financeiro – lato sensu – de rubricas atinentes a serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, ou sua predominância); reequilíbrio econômico-financeiro – stricto sensu (ajuste no valor do contrato em razão da ocorrência de circunstâncias que influenciaram no preço dos seus insumos e rubricas e que cujas circunstâncias em específico não sejam “reequilibrada” por meio de reajuste ou repactuação. Uma mesma rubrica de contrato não pode ser objeto de mais de uma manutenção do equilíbrio econômico-financeiro oriunda da mesma circunstância.

A leitura da **Minuta do Contrato (Anexo XII)** revela que a Administração Municipal tratou a matéria de forma rigorosamente separada e técnica:

- A **Cláusula 4.2** disciplina o **"Reajustamento"**.
- A **Cláusula 4.3** disciplina a **"Revisão Econômico-Financeira"**.

A questão do reajuste contratual consubstancia-se puramente em **matéria de interpretação jurídica**. Embora a **cláusula 4.2.1 da Minuta do Contrato³ (e o item 19.3.1 do Edital)** utilize de forma atecnia a expressão “desde que comprovado o seu desequilíbrio econômico-financeiro” para o reajuste anual pelo INCC, **o instrumento faz a devida separação tópica e conceitual entre os institutos: o reajustamento está disciplinado nas cláusulas 4.2.1 e 4.2.2 e a revisão (reequilíbrio extraordinário) está plenamente assegurada de forma autônoma na cláusula 4.3.**

Quando o **item 19.3.1 do Edital e a Cláusula 4.2.1 do Contrato** estipulam que **o preço poderá ser reajustado pelo INCC "desde que comprovado o seu desequilíbrio econômico-financeiro"**, essa comprovação **não exige a demonstração de evento extraordinário**. Como **esclarecem imediatamente o item 19.3.2 do Edital**

em relação apenas aos insumos humanos e materiais adquiridos na localidade de prestação dos serviços desde que possa retardar ou impedir a execução do contrato. Nesse caso, a recomposição não deve incidir sobre itens da planilha de custos do contratado precificados por meio de índices ou percentuais aplicados sobre outros itens de serviços (a exemplo da taxa de administração) que incidam sobre os insumos executados no exterior; 9.2.3. o reajuste e a recomposição possuem fundamentos distintos. O reajuste, previsto no art. 40, XI, e 55, III, da Lei 8.666/1993, visa remediar os efeitos da inflação. A recomposição, prevista no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis. Assim, ainda que a Administração tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, justifica-se a aplicação da recomposição sempre que se verificar a presença de seus pressupostos; 9.2.4. o reequilíbrio contratual decorrente da recomposição deve levar em conta os fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado,

³ 4.2.1. Os preços propostos pela contratada poderão ser reajustados, após o transcurso de prazo de 01 (um) ano da data do orçamento estimado, de acordo com as Leis Federais n.º 14.133/2021 e 10.192/2001, através do Índice Nacional de Custos da Construção - INCC - Fundação Getúlio Vargas, desde que comprovado o seu desequilíbrio econômico-financeiro, com base nos preços referenciais, por meio da fórmula seguinte:



e a **Cláusula 4.2.2 do Contrato**⁴, a dita "comprovação" refere-se ao dever da contratada de assumir o encargo de apresentar o "**cálculo minucioso de cada reajuste... juntando-se a respectiva discriminação dos serviços o memorial de cálculo do reajuste**". Ou seja, trata-se de mero procedimento de aferição aritmética da variação inflacionária sofrida ao longo de 12 meses, conforme o índice INCC oficial. Portanto, não há confusão de institutos, devendo esse ponto da impugnação ser refutado.

Como se trata apenas de fixar uma interpretação conforme, esclarecendo que o reajuste em sentido estrito (índice inflacionário) difere da revisão (desequilíbrio provocado por álea extraordinária), essa adequação não afeta a base de cálculo, os quantitativos, a taxa de BDI ou a estratégia comercial de formulação de preços das licitantes. Portanto, salvo melhor juízo, responde-se fundamentadamente pela **desnecessidade de suspensão do certame**.

2.2 – DA LEGALIDADE DA DECLARAÇÃO DO ANEXO VII (CONHECIMENTO DO LOCAL)

A impugnante alega que a assinatura da Declaração contida no Anexo VII impossibilitaria alegações futuras para buscar reequilíbrio em casos de eventos imprevisíveis.

Contudo, a redação do Anexo VII é clara ao estabelecer o alcance estrito da concordância do licitante: "[...] retirando-nos a possibilidade de qualquer alegação futura de necessidade de adequação de objeto e/ou recomposição (reequilíbrio, revisão ou repactuação) de preços **QUANTO AO AQUI DECLARADO**."

O Anexo VII do Edital exige que o licitante **declare o pleno conhecimento dos locais e condições da obra**, reconhecendo que essa circunstância retira a possibilidade de alegação futura de necessidade de reequilíbrio, revisão ou repactuação de preços "quanto ao aqui declarado. **Essa regra está em sintonia com os itens 17.4 e 17.5 do Edital, que impedem a licitante de alegar posteriormente o "desconhecimento de qualquer fato" relacionado às condições locais.**

A exigência possui respaldo legal inicial para evitar que as contratadas utilizem de deficiências aparentes no local para pleitear aditivos oportunistas. O próprio Edital prevê que os projetos e o Plano de Ataque devem ser detidamente examinados e que qualquer fato superveniente deve ser tratado para não alterar o prazo ou ensejar ônus

⁴ 4.2.2. Competem à Contratada a iniciativa de requerer o reajuste e o encargo do cálculo minucioso de cada reajuste a ser aprovado pela Contratante, juntando-se a respectiva discriminação dos serviços o memorial de cálculo do reajuste, e demais documentos comprobatórios do reajuste pleiteado.



injustificados.

A locução restritiva "**quanto ao aqui declarado**" afasta categoricamente a hipótese de renúncia genérica. O que o **Anexo VII faz é garantir que o licitante ateste o pleno conhecimento das condições físicas e ordinárias vigentes no local de execução da obra**, que devem integrar **o risco ordinário de formulação da proposta**. O entendimento do TCU valida essa prática, **no sentido de que a empresa não pode arguir o desconhecimento de características previsíveis e acessíveis para posteriormente pedir o encarecimento da obra**.

Perante a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (ex: Acórdão nº 2.446/2021-Plenário e Acórdão nº 1.264/2010-Plenário), esta declaração não pode ser interpretada de maneira absoluta como uma renúncia prévia a direitos. A legalidade da referida declaração condiciona-se à sua interpretação restritiva: **ela cobre apenas os eventos visíveis, previsíveis e ordinários ao tempo da visita técnica ou da formulação da proposta**.

A declaração não exclui nem afasta a incidência da Teoria da Imprevisão. Sobrevindo interferências extraordinárias, fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis no decorrer do contrato, restará preservado o direito constitucional de manutenção da equação econômico-financeira (revisão), devidamente amparado na Cláusula 4.3 da Minuta Contratual e no Art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021. Assim, o **Anexo VII possui conformidade com a legislação e a jurisprudência, sendo o questionamento improcedente**.

Portanto, **a exigência do Anexo VII é legal**, desde que o Município esclareça e interprete que o termo "**quanto ao aqui declarado**" se limita aos riscos operacionais e locais aparentes e assumidos pela Contratada, **não anulando o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro frente a situações extraordinárias, imprevisíveis ou de vícios ocultos**.

Aplicando-se a **interpretação conforme**, fica claro que o **item 19.3.1 do Edital e a Cláusula 4.2.1 do Contrato** não se confundem com a revisão extraordinária; a exigência de "comprovação" para o reajuste consiste apenas na demonstração da variação efetiva e ordinária dos custos por meio de índices. Igualmente, ao se conferir **interpretação conforme** à garantia de manutenção da equação econômico-financeira (art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021), a Declaração de Conhecimento dos Locais (Anexo VII) restringe-se a afastar pleitos baseados no desconhecimento de condições ordinárias e previsíveis da obra, não configurando renúncia ampla e genérica ao direito de recomposição futura por fatos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis

2.3 - DA DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME

5/7

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733
Tel: (27) 3270-7006 | (27) 3270-7007 | www.aracruz.es.gov.br



Saneadas as dúvidas **meramente interpretativas** suscitadas pela impugnante, verifica-se a total viabilidade legal das cláusulas editalícias e anexos publicados, não havendo, *a priori*, vícios que desvirtuem ou restrinjam a concorrência.

O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 (acompanhado pela jurisprudência sedimentada no TCU, ex: Acórdãos 2032/2021 e 280/2024 - Plenário) estabelece que a republicação do edital e a reabertura do prazo para a apresentação de propostas são obrigatórias somente quando há "alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas dos licitantes".

A legislação (Lei nº 14.133/2021, art. 55, § 1º) e o item 6.5 do próprio Edital estabelecem que a marcação de uma nova data para o certame apenas se faz obrigatória quando o acolhimento da impugnação afetar, inquestionavelmente, a formulação das propostas.

Ademais, o **item 6.4 do Edital** prevê explicitamente que **"as impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame"**. O **item 6.5 do Edital** reforça essa premissa ao consignar que a fixação de nova data só ocorre se a decisão afetar materialmente a elaboração das propostas.

Sendo as alegações da impugnante superáveis por **mero esclarecimento textual/interpretativo** (já que não há mudança nas planilhas, índices, ou transferência irregular de risco), salvo melhor juízo, encontra-se justificada a desnecessidade de suspensão cautelar do certame, podendo a abertura ocorrer normalmente na data prevista.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opino:

1. Pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação interposta.
2. Aplicando-se a **interpretação conforme**, fica claro que o **item 19.3.1 do Edital e a Cláusula 4.2.1 do Contrato** não se confundem com a revisão extraordinária; a exigência de "comprovação" para o reajuste consiste apenas na demonstração da variação efetiva e ordinária dos custos por meio de índices. Igualmente, ao se conferir **interpretação conforme** à garantia de manutenção da equação econômico-financeira (art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021), a Declaração de Conhecimento dos Locais (Anexo VII) restringe-se a afastar pleitos baseados no desconhecimento de condições ordinárias e previsíveis da obra, não

6/7



configurando renúncia ampla e genérica ao direito de recomposição futura por fatos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis.

3. Pela **DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CERTAME**, já que os esclarecimentos não alteram parâmetros que afetem materialmente a formulação das propostas de preço (Art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e itens 6.4 e 6.5 do Edital).
4. **Providências Administrativas cabíveis:** A Administração Pública deverá divulgar a resposta oficial à Impugnante adotando a **interpretação conforme**, com a sua devida divulgação no sítio eletrônico oficial do Município e no sistema respectivo, no prazo limite fixado no Parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 6.2 do Edital (até o último dia útil anterior à data da abertura do certame), a fim de orientar as licitantes interessadas, dando normal seguimento para a abertura da sessão pública no dia 18/05/2026.

Estas são as considerações a serem apresentadas, sem embargos de posicionamentos divergentes, os quais respeitamos.

É o parecer, *s.m.j.*

Aracruz, ES, 14 de Maio de 2026.

ARIANE MAIA GUIMARÃES SEPULCHRO

Procuradora do Município

Matrícula nº 23.105

OAB/ES nº 16.831

7/7

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733
Tel: (27) **3270-7006** | (27) **3270-7007** | www.aracruz.es.gov.br



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003000340036003500370035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ARIANE MAIA GUIMARAES SEPULCHRO** em **14/05/2026 14:33**
Checksum: **4FF966217B7E0FA56CF10A65E87522E3628F82AFBE1D04BC2B15D6D41C94345C**

